



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.216 - SC (2013/0344757-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)**
ADVOGADO : **GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS PELA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que não houve reformatio in pejus, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. O Eg. Tribunal de origem ao analisar o art. 59, do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

4. A Eg. Tribunal a quo ao alterar a classificação do delito de roubo para furto qualificado, de maneira suficientemente fundamentada, efetuou nova individualização da reprimenda para fixar a pena-base. Assim, não procede o argumento de que a Corte de origem não poderia fixar o aumento da nova pena-base em percentual maior do que o fixado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.216 - SC (2013/0344757-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)**
ADVOGADO : **GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e MARCOS GLADEMIR JUNG contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmulas das 7 e 83, ambas do STJ.

Repisam os agravantes os argumentos colacionados do recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que há omissão, pois não houve "imperiosa manifestação quanto a alegação do *reformatio in pejus*". Afirma que as circunstâncias judiciais foram analisadas em total contradição com as provas dos autos, e em consequência a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assevera a impossibilidade do *reformatio in pejus* pelo Tribunal de origem quando da fixação da pena-base.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.216 - SC (2013/0344757-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)**
ADVOGADO : **GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS PELA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que não houve reformatio in pejus, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. O Eg. Tribunal de origem ao analisar o art. 59, do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

4. A Eg. Tribunal a quo ao alterar a classificação do delito de roubo para furto qualificado, de maneira suficientemente fundamentada, efetuou nova individualização da reprimenda para fixar a pena-base. Assim, não procede o argumento de que a Corte de origem não poderia fixar o aumento da nova pena-base em percentual maior do que o fixado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.216 - SC (2013/0344757-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

In casu, os ora agravantes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, o primeiro agravante (MARCOS ANTÔNIO DA SILVA) a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa e o segundo agravante (MARCOS GLADEMIR JUNG) a pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações defensivas, deu-lhes parcial provimento a fim de desclassificar o delito de roubo majorado para furto qualificado pelo concurso de agentes, fixando a pena de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo o pagamento de 13 (treze) dias-multa e regime semi-aberto, em relação a MARCOS GLADEMIR JUNG, fixou a reprimenda em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantendo o pagamento de 13 (treze) dias-multa e o regime semi-aberto.

Em relação a omissão, pois não houve "imperiosa manifestação quanto a alegação do *reformatio in pejus*", a Eg. Tribunal de origem no julgamento dos segundos aclaratórios, assim manifestou (fl. 534):

Apenas a título de argumentação, a fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto, verifica-se que não houve reformatio in pejus, haja vista que as penas de ambos foram diminuídas: a de Marcos Silva, de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, foi para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; e de Marcos Jung passou de 6 (seis) anos para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na espécie, observo que o v. acórdão recorrido, proferido em embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que não houve *reformatio in pejus*, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

De outra parte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL É DE DOIS DIAS. ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não existindo e não demonstrando os embargantes a presença de nenhum dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, não há que se acolher os aclaratórios.

(...)

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1290279/AP, de minha relatoria, Quinta turma, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTS. 110, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C/C O ART. 109, III, DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. 3. EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. De fato, ainda que a prescrição da pretensão punitiva estatal possa ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal, não há se falar em omissão quando não reconhecida de ofício, porquanto os vícios que autorizam a oposição dos embargos se referem aos temas trazidos pelo próprio recorrente. Portanto, só é possível haver omissão quando a decisão deixar de analisar as questões apresentadas pelo recorrente, o que não é o caso.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1184882/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

De outra parte, no que concerne à alegação de que as circunstâncias judiciais foram analisadas em total contradição com as provas dos autos, e em consequência a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o Tribunal de origem ao analisar o art. 59, do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos seguintes termos (fls. 494, 495/497):

Outrossim, diante das circunstâncias que envolveram os fatos noticiados na denúncia e evidenciados durante a instrução processual, possível a desclassificação para furto, haja vista que o empurrão foi a título de garantir a retirada da bolsa da vítima. Ademais, a própria ofendida informou que não chegou a cair. Logo, não configurada a violência praticada, razão pela qual assiste razão aos apelantes quando almejam a desclassificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para furto.

(...)

3.1 Marcos Glademir Jung

(...)

Diante da multirreincidência do réu (fls. 40/45), pode um dos processos desabonar os seus antecedentes (...), enquanto que os outros (...) podem figurar para o reconhecimento da agravante da reincidência.

Inexistem elementos nos autos para avaliar a sua conduta social e personalidade. A motivação vai além daquelas próprias dos delitos contra o patrimônio, haja vista que o objetivo era comprar drogas. As circunstâncias do crime também extrapolam o normal à espécie, já que escolheram uma vítima idosa, a fim de garantir o sucesso da empreitada.

As consequências do crime foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Dessarte, fixa-se a pena basilar pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, majora-se a sanção em 6 (seis) meses. Reconhece-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea. Ressalta-se que a "circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal" (STJ, Habeas Corpus n. 139.503/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJUe de 7/12/2009). Logo, minora-se em 4 (quatro) meses e, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, resulta a reprimenda em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

No que tange aos dias-multa, mantém-se aquele ficado na sentença de 13 (treze) dias multa – sob pena de reformatio in pejus.

O regime inicial de cumprimento da pena deve permanecer o semiaberto, diante das circunstâncias negativas e da reincidência.

2.2 Marcos Antonio da Silva

(...)

Não registra antecedentes e inexistem elementos nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para avaliar a sua conduta social e personalidade. A motivação vai além daquelas próprias dos delitos contra o patrimônio, haja vista que o objetivo era comprar drogas. As circunstâncias do crime também extrapolam o normal à espécie, já que escolheram uma vítima idosa, a fim de garantir o sucesso da empreitada.

As consequências do crime foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito.

Dessarte, fixa-se a pena basilar pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal, pena que se torna definitiva, por inexistir agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

O regime inicial de cumprimento da pena deve permanecer o semiaberto, diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal serem desfavoráveis (CP: § 3º do art. 33).

Da mesma forma, tendo em vista a mensuração negativa das circunstâncias judiciais, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INCISO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.603/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É sabido que não cabe a esta Corte o reexame da dosimetria da pena, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 14/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DOS FATOS NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem entendeu que o juiz, de forma fundamentada, aumentou a pena-base em virtude da reprovabilidade do *modus operandi* constatado na espécie, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.856/SP, de minha relatoria, Quinta turma, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)

Por fim, quanto à impossibilidade do *reformatio in pejus* pelo Tribunal de origem quando da fixação da pena-base, a Eg. Tribunal a quo ao alterar a classificação do delito de roubo para furto qualificado, de maneira suficientemente fundamentada, efetuou nova individualização da reprimenda para fixar a pena-base.

Assim, não procede o argumento de que a Corte de origem não poderia fixar o aumento da nova pena-base em percentual maior do que o fixado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU, EM PRIMEIRO GRAU, CONDENADO PELO DELITO DE PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS PELA ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA QUE ATUOU EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora, o Tribunal de origem tenha fixado a pena em percentual maior do que o anteriormente aplicado, tal fato não configura *reformatio in pejus*, uma vez que a nova reprimenda não ultrapassou a fixada em primeira instância.

2. Reforma que atuou em evidente benefício ao réu.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1270371/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0344757-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 412.216 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00838011420138240000 023120160326 023120160326004 082012001015290
20130008460 20130008460000100 20130008460000101 20130008460000200
20130008460000201 23120160326 23120160326003 23120160326003001
23120160326004 82012001015290 838011420138240000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS GLADEMIR JUNG (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.